

PROPOSIÇÃO:

O signatário propõe que se solicite ao Ministério da Educação e Cultura, a iniciativa de legislação que estabeleça:

Considerando que as Academias de Letras são, em todos os países civilizados e cultos, os órgãos máximos da cultura literária, e como tal se estabelecem sob normas tradicionais consagradas pelo uso;

considerando que estas Academias de Letras constituem cúpulas do saber literário e, nesta qualidade, são prestigiadas e reconhecidas;

considerando que para segurança e difusão cultural, cabe aos poderes públicos prestigiar, amparar e defender os órgãos máximos da cultura brasileira;

considerando que a multiplicação defeituosa de Academias de Letras desprestigiam a instituição e abastardam a cultura;

considerando que a constituição destes órgãos sem segurança para suas atividades e sem a garantia de sua ação na esfera mais erudita de produção e orientação literárias, é perniciosa e não benéfica;

considerando que é realidade em nosso país, uma multiplicação de academias sem as condições necessárias a um funcionamento em nível da mais alta cultura e liderança nas letras pátrias;

o Governo da República estabelece as seguintes normas legislativas:

Art. 1º - As palavras Academia de Letras, ^{juntas ou intercaladas,} constituem uma designação privativa de órgãos de cultura literária.

Art. 2º - Estes órgãos, um em cada município, formam-se, ^{obrigatoriamente,} nos moldes tradicionais adotados pela Academia Brasileira de Letras, com quarenta sócios efetivos designados acadêmicos, ocupantes de quarenta cadeiras numeradas e personalizadas com patronos escolhidos no campo cultural brasileiro.

Art. 3º - ^{Com expensas das Academias sediadas nos capitais do país e do Estado,} Os acadêmicos, obrigatoriamente, residirão no município sede da Academia, e serão autores de, pelo menos, duas obras publicadas.

Art. 4º - Em número ilimitado, as Academias poderão inscrever sócios benfeitores e sócios correspondentes, liberados da exigência do artigo 3º.

Art. 5º - Todas as Academias existentes nesta data, com personalidade jurídica ou não, farão adaptar seus estatutos às normas presentes, dentro de doze meses da data da publicação, ou farão a troca de seus títulos, por não se adaptarem à lei ou por lhes faltar a primazia de fundação e registro no município sede.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.